



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

DECISÃO

| | |
|--------------|---|
| Processo nº: | 0201610-43.2022.8.06.0151 |
| Apenso: | Processos Apenso <> Informação indisponível >> |
| Classe: | Procedimento Comum Cível |
| Assunto: | Fornecimento de medicamentos e Tutela de Urgência |
| Requerido: | Procuradoria Geral do Município de Quixadá e outro |

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela provisória de urgência antecipada com preceito cominatório, proposta Maria Ysis de Oliveira Moreno Matias, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora Eudenia Maria de Oliveira Moreno, em face do Estado do Ceará e do Município de Quixadá, todos qualificados, com o objetivo de obter medicamentos.

Infere a exordial, em apertada síntese, que a autora foi diagnosticada com Puberdade Precoce (CID10: E22.8), sendo necessário e adequado para o tratamento de sua patologia a utilização do medicamento Leuprorrelima 3,75 mg injetável(frasco-ampola) mensalmente, para que se possa evitar complicações que possam colocar em risco a saúde e vida da menor.

Ressalta que, a genitora da requerente possui como fonte única de renda os benefícios assistenciais do Governo Federal, não possuindo condições financeiras para custear os medicamentos que sua filha tanto precisa, tendo em vista a aquisição mensal de referido medicamento custa entre R\$ 250, 00(duzentos e cinquenta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Pugna, assim, pelo deferimento de antecipação de tutela para: concessão de **06** (seis) LEUPRORRELINA 3, 75mg injetável (frasco-ampola) mensalmente.

Foi carreada aos parecer médico atestando a necessidade do uso contínuo dos medicamentos pleiteados, relatório médico à pág. 22-23.

É o breve relato. Decido.

A concessão de antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no ordenamento jurídico pátrio, regida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2^a Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Perlustrando detidamente os presentes fólios, verifico presentes os requisitos ensejadores da medida de urgência postulada.

Em relação a verossimilhança das alegações exordiais, preciso se faz ressaltar que o art. 196 da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que ***a saúde é direito e dever do Estado, direito este que deverá ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.***

No tocante à legitimidade para se exigir do Estado os medicamentos necessários ao promovente, o art. 23, II da Constituição Federal é expresso em atribuir responsabilidade solidária de todos os entes federativos - União, Estado, Distrito Federal e Municípios - garantir o pleno exercício do direito à saúde.

Dessa forma, estando demonstrada a necessidade da medicação descrito nos autos, deverá o Estado, assegurar o regular fornecimento dos **medicamentos necessários ao tratamento da paciente**.

O Pretório Excelso já se pronunciou sobre o tema, afirmando:

SAÚDE – PROMOÇÃO – MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. (ARE 650359 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012)

E M E N T A : A G R A V O R E G I M E N T A L N O R E C U R S O EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso ao sistema de saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.(RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589.

No mesmo sentido, passo a destacar o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.
2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.
3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.
4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2^a Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 6. Recurso especial improvido. (REsp 656.979/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 07/03/2005, p. 230)

Não divergem os demais Tribunais Pátrios, conforme se depreende do seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE PRÓTESE (STENT FARMACOLÓGICO) ÀS EXPENSAS DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO FUNDAMENTAL. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO.

01. É dever do Estado e direito do cidadão o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, que se constitui em vetor fundamental à garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

02. Na esteira dos precedentes jurisprudenciais desta corte, é assegurado ao cidadão o direito à integralização dos serviços públicos de saúde, aí incluindo o fornecimento de prótese, no caso um stent farmacológico destinado ao tratamento de lesão obstrutiva coronariana, em obediência às garantias fundamentais consagradas pela constituição federal.

03. É dever do Poder Judiciário garantir a aplicabilidade imediata e a máxima eficácia das normas constitucionais que conferem ao jurisdicionado o direito a um sistema de saúde eficiente. 04. Inexiste violação aos princípios da isonomia e impessoalidade, quando devidamente comprovado ser especial a situação do jurisdicionado, necessitando de medicamentos para o tratamento de sua saúde. 05. Considerando que a Defensoria Pública do Distrito Federal é uma instituição mantida pelo Distrito Federal, se afigura como descabida a condenação deste ao pagamento, em favor daquela, de verba honorária, pois, conforme precedentes jurisprudenciais do TJDF, haverá confusão entre credor e devedor.

06. Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e parcialmente providos. (TJDFT Acórdão n. 389182, 20060111353479APC, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 4^a Turma Cível, julgado em 14/10/2009, DJ 16/11/2009 p. 116)

Por sua vez, o alegado receio de lesão grave de difícil reparação encontra-se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

claramente delineado, pois a demora na prestação jurisdicional ensejará o agravamento do estado de saúde da requerente.

Diante de todo o exposto, concedo a antecipação de tutela requestada, determinando que o **ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE QUIXADÁ**, forneça, no prazo de 10(dez)dias, **06 (seis) Leuprorrelina 3,75mg injetável(frasco-ampola) mensalmente, de uso contínuo**, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Providencie a Secretaria os expedientes necessários ao integral cumprimento desta decisão.

Após, citem-se os promovidos para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal (art. 183, caput, NCPC).

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Quixadá/CE, 07 de julho de 2022.

**Giselli Lima de Sousa Tavares
Juíza de Direito**